IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.151) em 23-04-2014 15:50:11.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Lei n.º 61/VIII/2014

de 23 de Abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto, âmbito de aplicação e princípios orientadores

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define as bases, os princípios orientadores e o quadro normativo de referência para o sistema financeiro.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, consideram-se:

a) «Actividades auxiliares das actividades financeiras», as actividades e os serviços que, nos termos da lei, as instituições auxiliares do sistema financeiro se encontram autorizadas a desenvolver e prestar às instituições financeiras, nomeadamente a actividade de prospecção com o objectivo de captação de clientes para as instituições financeiras, os serviços de contabilidade e auditoria externa prestados às instituições financeiras, os serviços de informação de crédito e a actividade de notação de risco;

b) «Actividade bancária», a actividade exercida pelos bancos, de recepção do público de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para utilização por conta própria, designadamente em operações de crédito;

c) «Actividades financeiras», as actividades bancária, de intermediação financeira em instrumentos financeiros e de seguros como tal qualificadas pela lei;

d) «Banco», instituição de crédito que exerce a actividade bancária;

e) «Contratos financeiros», os contratos: que dêem origem a instrumentos financeiros ou que tenham por objecto instrumentos financeiros; em que uma das partes seja obrigatoriamente uma instituição financeira ou que envolvam, unicamente, instituições financeiras;

f) «Data de relato», data a que se reporta a informação financeira que é objecto de divulgação;

g) «Fundos próprios», a diferença entre o património da instituição financeira, avaliado por valores realizáveis e elegíveis para o efeito, e o seu passivo, firme ou contingente, avaliado por valores exigíveis;

h) «Instituições auxiliares do sistema financeiro», pessoas e entidades referidas no número 3 do artigo 3.º, singulares e colectivas, públicas ou privadas, legalmente habilitadas a exercer uma ou mais actividades auxiliares das actividades financeiras e como tal qualificadas pela lei;

i) «Instituições de crédito», instituições financeiras que, além de outras actividades financeiras, exerçam a actividade de concessão de crédito.

j) «Instituições financeiras», pessoas e entidades referidas no número 2 do artigo 3.º, singulares e colectivas, públicas ou privadas, legalmente autorizadas pelo Banco de Cabo Verde, a exercer uma ou mais actividades financeiras, tal como definidas no artigo 20.º;

k) «Instrumento financeiro», instrumento negociável em mercado financeiro, sob a forma de valor mobiliário ou de instrumento financeiro derivado;

l) «Mercado financeiro», mercado organizado ou não, onde são transaccionados instrumentos financeiros livremente transmissíveis *inter vivos* e em que: (i) ou uma das partes na transacção é uma instituição financeira; (ii) ou o negócio tem a mediação de uma instituição financeira;

m) «Operações financeiras», conjunto ordenado de actos jurídicos e materiais executados com uma finalidade comum por uma instituição financeira no exercício de uma actividade financeira;

n) «Organismos de investimento colectivo», instituições como tal qualificadas pela lei aplicável, dotadas ou não de personalidade jurídica, que têm como fim o investimento colectivo de capitais, cujo funcionamento se encontra sujeito a um princípio de divisão de risco e à prossecução do exclusivo interesse dos participantes;

o) «Perfil do risco», características probabilísticas das perdas possíveis associadas a um dado contrato financeiro ou a uma dada carteira de instrumentos financeiros;

p) «Período de relato», o período de tempo compreendido entre duas datas de relato consecutivas;

q) «Regime prudencial», o acervo de normas, incluindo as normas não escritas que decorrem simplesmente da boa prática, emanadas de uma autoridade de regulação, ou por ela aceites, e que se encontram em vigor num dado sistema financeiro;

r) «Rendimento financeiro», uma transferência de liquidez que não seja a contraprestação de uma transacção de bens ou de serviços;

s) «Risco», possibilidade de ocorrência de uma perda patrimonial a que a instituição financeira está sujeita;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Laura (10.8.0.142) em 23-04-2014 15:50:11.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

t) «Riscos financeiros», conjunto de riscos a que se expõem as instituições financeiras, incluindo o risco de contraparte, o risco de crédito, os riscos de mercado (risco preço, risco cambial e risco taxa de juro), os riscos operacionais e o risco de reputação;

u) «Riscos seguráveis», conjunto de riscos que o sector segurador tradicionalmente cobre, nomeadamente nos ramos "Vida", "Reais" e "Saúde e Assistência";

v) «Sistema financeiro», o conjunto das instituições e pessoas envolvidas nas actividades de recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis, de concessão de crédito e de financiamentos, no sistema de pagamentos, nos mercados financeiros, nos contractos tendo por objecto dinheiro e metais preciosos, na actividade seguradora, na gestão de fundos de pensões, na prestação de serviços a estes respeitantes e na sua regulação e supervisão;

w) «Sistema de pagamentos», sistemas de transferência de fundos regidos por disposições formais e normalizadas bem como por regras comuns relativas ao tratamento, compensação e liquidação de operações de pagamento;

x) «Valor mobiliário», instrumento financeiro como tal qualificável pela lei aplicável, incluindo todos os documentos representativos de situações jurídicas homogéneas susceptíveis de negociação em mercado.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se:

a) Às instituições financeiras e às instituições auxiliares do sistema financeiro que tenham sede, estabelecimento estável ou qualquer outra modalidade de representação no território da República de Cabo Verde;

b) A todas as operações financeiras e contratos financeiros que envolvam residentes no território da República de Cabo Verde que não sejam instituições financeiras.

2. São instituições financeiras:

a) As instituições de crédito, entre as quais se incluem:

i. Os bancos;

ii. As sociedades de investimento;

iii. As sociedades de locação financeira;

iv. As sociedades de *factoring;*

v. As sociedades financeiras para aquisições a crédito;

vi. As sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito;

vii) As sociedades de garantia mútua;

viii) As sociedades de desenvolvimento regional;

ix) Outras que como tal sejam qualificadas pela lei;

b) As instituições de moeda electrónica;

c) As seguradoras e sociedades gestoras de fundos de pensões;

d) Os fundos de pensões e os organismos de investimento colectivo desde que dotadas de personalidade colectiva;

e) As sociedades gestoras de fundos de investimento e as sociedades depositárias de valores afectos a fundos de investimento, de acordo com o Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro;

f) As sociedades de gestão financeira;

g) As sociedades de capital de risco;

h) As agências de câmbios;

i) Outras que sejam como tal qualificadas pela lei.

3. São instituições auxiliares do sistema financeiro:

a) Os mediadores financeiros;

b) Os auditores e contabilistas certificados e os auditores externos;

c) As centrais privadas de informação de crédito;

d) As sociedades de notação de risco;

e) As organizações de auto-regulação;

f) Outras que sejam como tal qualificadas pela lei.

Artigo 4.º

Pilares de confiança, solidez e estabilidade

1. O sistema financeiro é estruturado de modo a promover a confiança, a solidez e a estabilidade do sistema financeiro, favorecer a eficiente captação de poupanças e a promoção do desenvolvimento económico.

2. A segurança, a solidez e a estabilidade do sistema financeiro assentam:

a) No nível de capitalização das instituições financeiras que o integram;

b) Na supervisão comportamental e prudencial exercida pelo Banco de Cabo Verde e pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM), no âmbito das respectivas competências;

c) Na disciplina de mercado, baseada na divulgação, pelas instituições financeiras, de informação tempestiva, exacta, comparável e credível.

Artigo 5.º

Concorrência

O ambiente de sã concorrência deve prevalecer no sistema financeiro para que este seja seguro, sólido e

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Laura (10.8.0.142) em 23-04-2014 15:50:11.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

estável, sendo necessário para o efeito que as instituições financeiras do mesmo tipo estejam sujeitas a idênticos requisitos de fundos próprios.

Artigo 6.º

Adequação de fundos próprios

Qualquer instituição financeira que integre o sistema financeiro deve dispor, em cada momento, de fundos próprios adequados, quer à política de exposição ao risco que adoptar, quer ao risco a que estiver efectivamente exposta.

Artigo 7.º

Direitos de terceiros com interesse directo e legítimo

O presente diploma reconhece o direito de terceiro, residente ou não residente, de suscitar judicialmente a questão da ilicitude de quaisquer actos ou omissões praticados por instituições financeiras, desde que demonstre ter interesse directo e legítimo para tal.

Artigo 8.º

Irrelevância da moeda de denominação

A moeda de denominação dos instrumentos financeiros emitidos ou negociados não é relevante para efeitos da aplicação do presente diploma, excepto se o contrário resultar de disposição constante da mesma.

CAPÍTULO II

Regulação e supervisão

Secção I

Organização, objectivos gerais e âmbito da regulação e supervisão

Artigo 9.º

Regulação

1. A regulação do sistema financeiro é feita em conformidade com a Constituição da República de Cabo Verde, com a intervenção das autoridades competentes, nos termos estabelecidos na lei.

2. São autoridades de regulação do sistema financeiro o Governo, o Banco de Cabo Verde e, na dependência do Governador do Banco de Cabo Verde, a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM).

3. O Governo pode delegar as suas competências regulatórias no Banco de Cabo Verde, com observância do disposto na Constituição e no presente diploma.

4. O Governo consulta o Banco de Cabo Verde previamente à aprovação de quaisquer actos legislativos que se enquadrem no âmbito das suas competências regulatórias.

Artigo 10.º

Supervisão

1. A supervisão do sistema financeiro pelas autoridades competentes é comportamental e prudencial.

2. Ao nível macro prudencial, a supervisão incide sobre o sistema financeiro como um todo e tem como principal função a limitação dos riscos de instabilidade financeira e as perdas daí decorrentes.

3. Ao nível micro prudencial, a supervisão assenta sobre cada instituição financeira, individualmente considerada e integrada no respectivo perímetro de consolidação, bem como sobre cada mercado financeiro, individualmente considerado.

4. São autoridades de supervisão do sistema financeiro o Banco de Cabo Verde e, na dependência do Governador do Banco de Cabo Verde, a AGMVM.

Artigo 11.º

Objectivos da regulação e supervisão

Constituem objectivos da regulação e supervisão do sistema financeiro:

a) A preservação da estabilidade do sistema financeiro;

b) A prevenção do risco sistémico;

c) A protecção dos interesses legítimos dos adquirentes de serviços financeiros, incluindo os consumidores e investidores não qualificados, e o reforço do grau de literacia financeira;

d) A defesa do funcionamento regular dos mercados financeiros;

e) A promoção da livre e sã concorrência e da eficiência dos mercados financeiros;

f) A prevenção, o processamento e o sancionamento de ilícitos financeiros;

g) A prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de lavagem de capitais e de financiamento do terrorismo.

Artigo 12.º

Entidades sujeitas à regulação e à supervisão

Estão sujeitos à regulação e à supervisão:

a) As instituições financeiras;

b) As instituições auxiliares do sistema financeiro;

c) Os membros dos órgãos sociais das instituições referidas nas alíneas *a*) e *b*), individual e colectivamente;

d) As pessoas singulares que exerçam funções de direcção nas instituições referidas nas alíneas *a*) e *b*);

e) As pessoas jurídicas que detenham, directa ou indirectamente, uma participação qualificada no capital social da instituição financeira;

f) Cada um dos promotores de uma instituição financeira ou organismo de investimento colectivo a constituir, a partir do momento em que o pedido de autorização para operar no sistema financeiro der entrada na autoridade competente.

Artigo 13.º

Participação societária qualificada

1. O conceito de participação societária qualificada numa instituição financeira é definido em legislação complementar.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Laura (10.8.0.142) em 23-04-2014 15:50:11.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. A regulamentação da aplicação do disposto no número anterior é da competência do Banco de Cabo Verde.

Secção II

Competências das autoridades reguladoras e de supervisão

Artigo 14.º

Competências do Governo

1. No âmbito da regulação e supervisão do sistema financeiro, cabe ao Governo, através do Membro do Governo responsável pela área das Finanças:

a) Estabelecer políticas relativas ao sistema financeiro, depois de ouvido o Banco de Cabo Verde, e, em geral, às matérias reguladas no presente diploma e em legislação complementar;

b) Exercer as competências que lhe são atribuídas no número 3 do presente artigo e em legislação complementar.

2. No prazo de sessenta dias após o exercício das competências referidas no número anterior, o Governo envia à Assembleia Nacional um relatório sobre as medidas adoptadas, para conhecimento.

3. Quando nos mercados monetário, financeiro e cambial se verifique perturbação que ponha em grave perigo a economia nacional, compete ao Membro do Governo responsável pela área das Finanças, a possibilidade de ordenar, através de portaria, ouvido o Banco de Cabo Verde, as medidas apropriadas e proporcionais, nomeadamente a suspensão temporária de mercados determinados ou de certas categorias de operações, ou ainda o encerramento temporário de instituições financeiras.

Artigo 15.º

Competências do Banco de Cabo Verde

1. Cabe ao Banco de Cabo Verde, no âmbito da regulação e supervisão do sistema financeiro, em especial:

a) O exercício das competências que lhe são atribuídas pela respectiva lei orgânica, designadamente o exercício pleno, e com total autonomia, das funções de Banco Central;

b) O exercício pleno, e com total autonomia, das competências regulatórias que resultam da presente lei e demais legislação e regulamentação complementares;

c) O desempenho pleno, e com total autonomia, das funções de supervisão prudencial e comportamental nos termos da presente lei, demais legislação e regulamentação complementares;

d) A intervenção na identificação e controlo dos riscos sistémicos;

e) A colaboração com as demais autoridades competentes com vista a assegurar uma supervisão eficaz do sistema financeiro, do ponto de vista macro prudencial;

f) A divulgação da informação com vista à prossecução dos objectivos da regulamentação e supervisão, designadamente os textos legais e regulamentares pelos quais se rege o sistema financeiro em Cabo Verde, os critérios e metodologias gerais utilizados no âmbito da supervisão das instituições financeiras e dados estatísticos relativos a aspectos fundamentais da aplicação das regras e requisitos prudenciais;

g) O reforço do grau de literacia financeira, nomeadamente através da condução de acções de formação e divulgação e da promoção da consciencialização pública quanto aos benefícios do planeamento financeiro e quanto às vantagens e riscos específicos de certos produtos e operações financeiras;

h) A fiscalização do cumprimento das leis e regulamentos e a prevenção, processamento e sancionamento de ilícitos financeiros;

i) A prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo;

j) Estabelecer as regras relativas à prestação de serviços de pagamentos, controlar e supervisionar o acesso aos sistemas de pagamentos e promover o seu funcionamento de forma segura e eficiente;

k) O exercício das demais competências que lhe sejam atribuídas nos termos da presente lei e demais legislação e regulamentação complementares.

2. Sujeito aos princípios e normas estabelecidos na presente lei e demais legislação e regulamentação complementares, compete ao Banco de Cabo Verde definir, por aviso, as relações a observar entre as rúbricas patrimoniais, bem como extra-patrimoniais, e estabelecer limites prudenciais à realização de operações que as instituições financeiras estejam autorizadas a praticar, em ambos os casos quer em termos individuais, quer em termos consolidados.

3. O Banco de Cabo Verde é a autoridade da concorrência no sistema financeiro, em geral, e nos mercados financeiros, em especial.

Artigo 16.º

Competências da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários

Cabe à AGMVM, no âmbito da regulação e supervisão do mercado de valores mobiliários e de outros instrumentos financeiros, exercer as competências que lhe são atribuídas nos termos do Código do Mercado de Valores Mobiliários e demais legislação e regulamentação complementares.

Secção III

Regulamentos e decisões do Banco de Cabo Verde

Artigo 17.º

Normas regulamentares do Banco de Cabo Verde

1. No âmbito da regulação do sistema financeiro, o Banco de Cabo Verde elabora regulamentos sobre as matérias integradas nas suas atribuições e competências.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Laura (10.8.0.142) em 23-04-2014 15:50:11.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. Os regulamentos do Banco de Cabo Verde devem observar os princípios da legalidade, da necessidade, da clareza e da publicidade.

3. Os regulamentos do Banco de Cabo Verde que revistam a forma de avisos são publicados no Boletim Oficial de Cabo Verde e no sítio da internet do Banco de Cabo Verde, entrando em vigor na data neles referida ou cinco dias após a sua publicação.

4. Os regulamentos do Banco de Cabo Verde que apenas visem regular procedimentos de carácter interno de uma ou mais categorias de entidades denominam-se instruções, não são publicados nos termos dos números anteriores, são notificados aos respectivos destinatários e entram em vigor três dias após a notificação ou na data nelas referida.

Artigo 18.º

Decisões do Banco de Cabo Verde

1. As acções de impugnação das decisões de natureza administrativa do Banco de Cabo Verde tomadas no âmbito da presente lei seguem, em tudo o que nela não se encontre especialmente regulado, os termos previstos para a impugnação dos actos administrativos.

2. Nas acções referidas no número anterior e nas acções de impugnação de outras decisões tomadas no âmbito de legislação específica que rege a actividade das instituições financeiras, à excepção dos recursos em matéria contra-ordenacional, presume-se que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público, ficando impedido o decretamento da suspensão da executoriedade dos actos, salvo prova em contrário.

3. Nos casos em que das decisões a que se referem os números anteriores resultem danos para terceiros e em que o pagamento da respectiva indemnização tenha sido efectuado pelo Banco de Cabo Verde, a responsabilidade civil pessoal dos seus autores apenas pode ser efectivada mediante acção de regresso da autoridade de supervisão respectiva e se a gravidade da conduta do agente o justificar, nos casos de dolo ou negligência grosseira, salvo se a mesma constituir crime.

4. O Banco de Cabo Verde compensa os seus colaboradores, permanentes ou temporários, ou membros de órgãos directivos por custos incorridos na defesa contra acções judiciais apresentadas contra essas pessoas em conexão com o desempenho de funções públicas relacionadas com as competências e atribuições do Banco de Cabo Verde, desde que tais pessoas não tenham sido condenadas por crimes relacionados com as actividades que constituem objecto dessas acções judiciais.

Secção IV

Governo das autoridades reguladoras e de supervisão

Artigo 19.º

Regras de bom governo

1. O Banco de Cabo Verde e a AGMVM adoptam regras de bom governo, na linha das práticas internacionalmente aceites e que se mostrem adequadas às funções regulatórias e de supervisão que lhe são legalmente atribuídas.

2. As regras de bom governo são aprovadas pelos respectivos órgãos de administração e revistas pelo menos bianualmente.

CAPÍTULO III

Instituições financeiras

Secção I

Autorização genérica

Artigo 20.º

Actividade das instituições financeiras

1. Uma intuição financeira só pode exercer as actividades financeiras relativamente às quais esteja devidamente habilitada nos termos do presente diploma e da legislação e regulamentação complementares.

2. São actividades financeiras:

a) A recepção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis;

b) As operações de crédito, incluindo concessão de garantias e outros compromissos, locação financeira e *factoring*;

c) Os serviços de pagamento, a prestação de serviços de pagamento, e a emissão e gestão de outros meios de pagamento, tais como cheques em suporte de papel, cheques de viagem em suporte de papel e cartas de crédito;

d) As actividades de investimento em instrumentos financeiros e a prestação de serviços de investimento relativa a estes instrumentos;

e) As transacções, por conta própria ou da clientela, sobre instrumentos do mercado monetário e cambial, instrumentos financeiros a prazo, opções e operações sobre divisas, taxas de juro, mercadorias e valores mobiliários;

f) A assunção de riscos através de contratos de seguros e de resseguro e a mediação de seguros;

g) A participação em emissões e colocações de valores mobiliários e prestação de serviços correlativos;

h) A consultoria, a guarda, a administração e a gestão de carteiras de valores mobiliários;

i) A gestão e a consultoria em gestão de outros patrimónios;

j) A actuação nos mercados interbancários;

k) A locação de bens móveis, nos termos permitidos às sociedades de locação financeira;

l) As operações sobre pedras e metais preciosos;

m) A consultoria das empresas em matéria de estrutura do capital, de estratégia empresarial e de questões conexas, bem como consultoria e serviços no domínio da fusão e compra de empresas;

n) A tomada de participações no capital de sociedades;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Laura (10.8.0.142) em 23-04-2014 15:50:11.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

o) A prestação de informações comerciais;

p) O aluguer de cofres e guarda de valores;

q) Outras operações análogas e que a lei não proíba, tal como definido em aviso emitido pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 21.º

Publicidade e prospecção

A publicidade e a prospecção dirigidas à celebração de contratos financeiros ou à recolha de elementos sobre clientes actuais ou potenciais só podem ser realizadas:

a) Por instituição financeira devidamente habilitada nos termos da presente lei e legislação e regulamentação complementares;

b) Por mediador financeiro devidamente habilitado nos termos da legislação e regulamentação complementares.

Artigo 22.º

Aquisição de qualidade

1. A qualidade de instituição financeira adquire-se mediante:

a) Autorização para o exercício de actividades financeiras concedida pelo Banco de Cabo de Verde;

b) Registo definitivo junto do Banco de Cabo Verde; e

c) Registo definitivo na conservatória do registo comercial competente, tratando-se de uma instituição financeira com sede ou estabelecida na República de Cabo Verde.

2. Para a obtenção da autorização prevista no número anterior, devem exibir autorização lavrada pela autoridade de supervisão do país de origem, nos termos dos convénios internacionais aplicáveis:

a) O promotor de instituição financeira a constituir na República de Cabo Verde que esteja sujeito a regulação e supervisão no seu país de origem;

b) A instituição financeira com sede no estrangeiro que pretenda estabelecer-se no território da República de Cabo Verde.

3. A atribuição da autorização para operar é condição prévia indispensável para o registo junto do Banco de Cabo Verde.

4. O registo junto do Banco de Cabo Verde é condição prévia indispensável:

a) Para o registo na conservatória do registo comercial; e

b) Para o exercício de actividades financeiras.

Artigo 23.º

Intransmissibilidade da autorização

A autorização para o exercício de actividades financeiras é intransmissível.

Artigo 24.º

Requisitos de autorização e funcionamento

Para que uma instituição financeira esteja em condições de integrar plenamente o sistema financeiro e aí exercer actividades financeiras, deve preencher, a todo o momento e simultaneamente, os seguintes requisitos:

a) Corresponder a um dos tipos previstos na lei cabo-verdiana;

b) Ter por exclusivo objecto o exercício de uma ou mais actividades financeiras;

c) Dispor de fundos próprios não inferiores ao mínimo legal e adequados à política de risco que adoptar, designadamente, quanto a perdas máximas toleráveis;

d) Dispor de fundos próprios adequados ao perfil de risco a que se encontrar exposta;

e) Dispor de fundos próprios adequados aos encargos com a estrutura e outros custos com a aquisição de bens e serviços sem natureza financeira e que não variem na proporção dos proveitos obtidos;

f) Não apresentar desequilíbrios acentuados entre os valores demonstradamente realizáveis do activo, firme ou contingente, e os valores demonstradamente exigíveis do passivo, firme ou contingente, em sucessivas datas de referência futuras;

g) Assegurar a solvência da tesouraria imediata e a curto prazo.

h) Apresentar dispositivos sólidos em matéria de governo da sociedade, incluindo uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes, e uma política de remuneração coerente com uma gestão sã e prudente dos riscos e com os objectivos de longo prazo da instituição;

i) Praticar métodos de gestão comprovadamente adequados às actividades financeiras que exerça ou se proponha exercer;

j) Cumprir com os demais requisitos estabelecidos na legislação e regulamentação complementares aplicáveis.

Artigo 25.º

Fundos próprios mínimos

1. O Banco de Cabo Verde, por aviso, fixa os limites mínimos dos fundos próprios por tipo de instituição financeira e/ou por actividade realizada.

2. O Banco de Cabo Verde, por aviso, fixa ainda os elementos que, para efeitos do cumprimento dos limites referidos no número anterior, podem integrar os fundos próprios das instituições financeiras, definindo as características que devem ter.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Laura (10.8.0.142) em 23-04-2014 15:50:11.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 26.º

Denominação social e firma

Sem prejuízo dos requisitos gerais de admissibilidade estabelecidos no código das empresas comerciais e diplomas complementares, as instituições financeiras devem adoptar uma denominação social ou firma:

a) Que traduza com clareza e fidelidade as actividades financeiras que se encontram autorizadas a exercer e se encontram registadas junto do Banco de Cabo Verde;

b) Que não seja susceptível de gerar confusão nos mercados financeiros ou no público em geral.

Artigo 27.º

Princípio da exclusividade

1. Só as instituições financeiras podem exercer, a título profissional, as actividades financeiras referidas nas alíneas *a*) a *l*) do número 2 do artigo 20º.

2. A actividade de recepção do público de depósitos ou outros fundos reembolsáveis para utilização por conta própria encontra-se reservada aos bancos.

3. O disposto no número 2 não obsta a que as seguintes entidades recebam do público fundos reembolsáveis, nos termos das disposições legais, regulamentares ou estatutárias aplicáveis:

a) Estado e organismos internacionais de que Cabo Verde faça parte e cujo regime jurídico preveja a faculdade de receberem do público, em território nacional, fundos reembolsáveis;

b) Empresas de seguros, no respeitante a operações de capitalização.

4. Para os efeitos do disposto no número 2, não são considerados como fundos reembolsáveis recebidos do público os fundos obtidos mediante emissão de obrigações, nos termos e limites do Código das Empresas Comerciais.

5. Para efeitos da aplicação do princípio da exclusividade, não são considerados como concessão de crédito:

a) Os suprimentos e outras formas de empréstimos e adiantamentos entre uma sociedade e os respectivos sócios;

b) Os créditos concedidos por empresas aos seus trabalhadores, por razões de ordem social;

c) As dilações ou antecipações de pagamento acordadas entre as partes em contratos de aquisição de bens ou serviços;

d) As operações de tesouraria, quando legalmente permitidas, entre sociedades que se encontrem numa relação de domínio ou de grupo;

e) A emissão de senhas ou cartões para pagamento dos bens ou serviços fornecidos pela empresa emitente.

Artigo 28.º

Operações vedadas

Salvo quando de outro modo estabelecido na legislação especial que lhes seja aplicável, está vedado às instituições financeiras:

a) Adquirirem, venderem e/ou serem titulares da propriedade ou compropriedade de quaisquer bens móveis ou imóveis que não se encontrem afectos em exclusivo ao uso próprio ou à composição das suas reservas técnicas;

b) Negociarem ou servirem de mediadores em negócios cujo objecto sejam bens móveis ou imóveis, salvo se a titularidade desses bens móveis ou imóveis decorrer de dação em cumprimento ou de acção de execução para o cumprimento de dívida proposta pela instituição financeira;

c) Adquirir ou aceitar garantias sobre elementos do seu capital próprio sem prévia autorização do Banco de Cabo Verde.

Artigo 29.º

Governação e sistemas de controlo interno

1. As instituições financeiras devem dispor de sistemas de controlo interno, sob responsabilidade do órgão de administração, que observem o disposto na presente lei e na legislação e regulamentação complementares e que sejam, designadamente, adequados e proporcionados:

a) Às actividades financeiras que exerçam ou se proponham exercer;

b) À dimensão actual ou prevista para essas actividades;

c) À gestão dos riscos a que se encontrem expostas ou que aceitem expor-se;

d) À complexidade dos mercados financeiros onde operem; e

e) À dimensão e complexidade da sua organização.

2. Os sistemas de controlo incidem sobre:

a) Os procedimentos operacionais internos;

b) A recolha, o registo e o tratamento da informação, incluindo a informação divulgada;

c) A conservação dos documentos de suporte da informação registada;

d) A recolha, o registo e o tratamento dos movimentos de tesouraria;

e) A recolha, o registo e o tratamento das perdas incorridas por efeito de riscos que se concretizarem;

f) As áreas vulneráveis a conflitos de interesses;

g) A identificação e correcção das falhas no cumprimento das normas legais e das regras prudenciais em vigor.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Laura (10.8.0.142) em 23-04-2014 15:50:11.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3. Os membros do órgão de administração e as pessoas que exercem funções de direcção nas instituições financeiras são individual e solidariamente responsáveis pela conformidade dos respectivos sistemas de controlo interno com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 30.º

Membros dos órgãos de administração e fiscalização

1. Dos órgãos de administração e fiscalização de uma instituição financeira, incluindo os administradores não executivos, apenas podem fazer parte pessoas cuja idoneidade e disponibilidade dêem garantias de gestão sã e prudente, tendo em vista, de modo particular, a segurança dos fundos confiados à instituição.

2. Os requisitos de idoneidade, experiência e qualificação das pessoas referidas no número anterior, assim como o regime das incompatibilidades, são fixados na Lei das Actividades e Instituições Financeiras e regulamentação complementares.

Artigo 31.º

Obrigação de identificar a contraparte

1. Com observância do disposto na presente lei e na legislação e regulamentação aplicáveis, as instituições financeiras devem, no exercício de actividades financeiras:

a) Proceder à identificação completa das suas contrapartes;

b) Registar essas identidades; e

c) Manter estes registos em boa ordem, para que possam ser facilmente consultados pelo Banco de Cabo Verde.

2. As instituições financeiras estão proibidas de registar as operações que empreendam sob designações que ocultem a verdadeira identidade da contraparte ou que possam gerar confusão.

Artigo 32.º

Dever de sigilo

1. As instituições financeiras, os respectivos titulares dos órgãos sociais, gerentes, directores, mandatários, trabalhadores, contratados, subcontratados, bem como outras pessoas que, a título permanente ou ocasional, lhes prestem serviços directamente ou através de outrem devem guardar sigilo sobre a identidade dos clientes da instituição financeira, não podendo revelar nem utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes ao funcionamento ou às relações da instituição financeira com os seus clientes, cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

2. Estão, designadamente, sujeitos a segredo os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos e outras operações financeiras.

3. O dever de sigilo não se extingue com a cessação das funções ou da prestação de serviços.

Artigo 33.º

Excepções

Os factos e elementos cobertos pelo dever de sigilo só podem ser revelados:

a) Ao Banco de Cabo Verde, no âmbito das suas atribuições;

b) À AGMVM, no âmbito das suas atribuições;

c) Para efeitos e no âmbito do accionamento dos mecanismos de garantia previsto no Capítulo VI da presente lei;

d) Mediante autorização do cliente, transmitida à instituição financeira, e no estrito cumprimento dessa autorização;

e) Com a autorização da instituição financeira, e no estrito cumprimento dessa autorização, quando as informações respeitem exclusivamente ao funcionamento das mesmas;

f) No âmbito da troca de informações prevista na alínea *b*), do número 2, do artigo 60.º;

g) Nos termos da lei penal e processual;

h) Nos termos de outra disposição legal que expressamente o permita.

Artigo 34.º

Dever de sigilo das autoridades de supervisão

1. As pessoas que exerçam ou tenham exercido funções no Banco de Cabo Verde, bem como as que lhe prestem ou tenham prestado serviços a título permanente ou ocasional, ficam sujeitas a dever de sigilo sobre factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício dessas funções ou da prestação desses serviços e não poderão divulgar nem utilizar as informações obtidas.

2. Os factos e elementos cobertos pelo dever de sigilo só podem ser revelados mediante autorização do interessado, transmitida ao Banco de Cabo Verde, nos termos previstos na lei penal e processual ou nos termos previstos noutra lei que expressamente o permita.

Artigo 35.º

Promoção da legítima confiança

1. As instituições financeiras devem promover a legítima confiança no relacionamento com os seus clientes e outras contrapartes, evitando situações de conflitos de interesses.

2. Para efeitos do disposto no número 1, as condições que as instituições financeiras ofereçam, por escrito ou verbalmente, devem respeitar os princípios da veracidade, da clareza, da suficiência de informação e da comparabilidade.

1841000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Laura (10.8.0.142) em 23-04-2014 15:50:11.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 36.º

Registos e informação financeira

1. As instituições financeiras devem:

a) Proceder ao registo de todas as actividades financeiras por si exercidas, de modo a permitir que qualquer operação efectuada e todo o processo que conduziu a uma decisão, seja qual for o sentido dessa decisão, possam ser reconstituídos na íntegra, em data ulterior, pelo Banco de Cabo Verde;

b) Manter actualizado o registo das posições do activo, firmes ou contingentes, avaliadas por valores demonstradamente realizáveis;

c) Manter actualizado o registo das posições do passivo, firmes ou contingentes, avaliadas por valores demonstradamente exigíveis;

d) Divulgar periodicamente, nos mercados onde operem, informação financeira:

i. Que proporcione uma visão fiel da sua situação patrimonial na data de relato;

ii. Que permita identificar as causas das variações patrimoniais verificadas nesse período de relato.

2. A moeda de contabilização e relato das instituições financeiras é o escudo cabo-verdiano, sem prejuízo do que dispõe o artigo 39.º.

Artigo 37.º

Revogação da autorização

1. A revogação da autorização é da competência do Banco de Cabo Verde.

2. A decisão de revogação é fundamentada e notificada à instituição financeira.

3. A revogação da autorização implica a dissolução e liquidação da instituição financeira.

Secção II

Autorização restrita

Artigo 38.º

Renúncia

1. Ao requererem uma autorização para as actividades financeiras que se propõem desenvolver, os promotores de uma instituição de crédito a constituir podem renunciar desde logo e de modo expresso:

a) A aceder às facilidades de liquidez estabelecidas pelo Banco de Cabo Verde;

b) A aceder aos mercados interbancários em escudo cabo-verdiano e em divisas para aí tomarem fundos;

c) Ao conforto do mutuante de último recurso, seja este o Estado, o Banco de Cabo Verde ou qualquer outro instituto público com sede na República de Cabo Verde;

d) À cobertura, a benefício das respectivas contrapartes, prestada pelos sistemas de garantia que integram o sistema financeiro, previstos no Capítulo VI da presente lei;

e) A captar, deter, transmitir e movimentar:

i. Moeda fiduciária e moeda metálica, seja qual for a respectiva divisa;

ii. Metais preciosos, amoedados ou em barra;

iii. Outros quaisquer bens de entesouramento.

2. A renúncia abrange todas as alíneas previstas no número anterior, é definitiva, irreversível e condição de validade da autorização para operar como instituição de crédito de autorização restrita.

Artigo 39.º

Opção por uma outra divisa

1. As instituições de crédito de autorização restrita podem optar por uma outra divisa que não o escudo cabo-verdiano, para efeitos de contabilização, relato e divulgação de informação financeira.

2. A informação financeira divulgada nos termos do número 1 deve ser sempre acompanhada do respectivo contravalor em escudos cabo-verdianos, para efeitos estatísticos.

Artigo 40.º

Outro regime prudencial e outro plano de contas

As instituições de crédito de autorização restrita podem optar pelo regime prudencial e pelo plano de contas em vigor num outro país, desde que:

a) O regime prudencial seja publicamente reconhecido pelas organizações internacionais que têm por finalidade reforçar a segurança e a estabilidade do sistema financeiro internacional;

b) O plano de contas esteja em vigor nesse regime prudencial;

c) O Banco de Cabo Verde aceite o regime prudencial e o plano de contas que lhe esteja associado;

d) A correcta observância desse regime prudencial e do plano de contas que lhe esteja associado pela instituição financeira em causa seja acompanhada e certificada por auditores externos:

i) Que sejam expressamente reconhecidos pela autoridade de supervisão do país onde esse regime prudencial tenha origem e seja aplicado; e

ii) Que se encontrem previamente registados, nessa qualidade, junto do Banco de Cabo Verde.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Laura (10.8.0.142) em 23-04-2014 15:50:11.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 41.º

Responsabilidade dos auditores externos

Os auditores externos são responsáveis administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das certificações que subscreverem.

Artigo 42.º

Normas aplicáveis

As instituições de crédito de autorização restrita devem observar, cumulativamente e sem excepção:

a) As disposições que o presente diploma consagra;

b) As normas comportamentais e prudenciais a que estão sujeitas as instituições financeiras nos termos do presente diploma e legislação e regulamentação complementares, sem prejuízo do disposto nos artigos 39.º e 40.º;

c) As boas práticas geralmente reconhecidas no sistema financeiro internacional, tal como reconhecidas pelo Banco de Cabo Verde;

d) As recomendações ou regras prudenciais emanadas das organizações internacionais que tenham por objecto reforçar a segurança do sistema financeiro internacional, desde que reconhecidas pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 43.º

Movimento de fundos com outras instituições financeiras

Os movimentos de fundos entre as instituições de crédito de autorização restrita e as restantes instituições financeiras que integram o sistema financeiro, independentemente da moeda de denominação dos fundos movimentados, são excepcionais, devem ser domiciliados exclusivamente em contas abertas junto do Banco de Cabo Verde e dependem de autorização deste.

Artigo 44.º

Movimento de fundos com entidades não financeiras residentes

A movimentação de fundos entre residentes que não sejam instituições financeiras e instituições de crédito de autorização restrita, independentemente da moeda de denominação dos fundos movimentados, é excepcional e depende de autorização do Banco de Cabo Verde.

Artigo 45.º

Transparência

As instituições de crédito de autorização restrita devem informar, de forma clara, explícita e inequívoca, as respectivas contrapartes e, em geral, os mercados e as autoridades de supervisão dos países de acolhimento que renunciaram às protecções, garantias e coberturas descritas no artigo 38º.

CAPÍTULO IV

Mercados financeiros

Artigo 46.º

Sujeição a supervisão

Os mercados financeiros estão sujeitos a supervisão.

Artigo 47.º

Mercados organizados e regulamentados

1. Estão sujeitos a regulação, como mercados organizados e regulamentados, os seguintes mercados financeiros:

a) O mercado monetário interbancário;

b) O mercado interbancário de valores mobiliários;

c) O mercado das transacções por grosso de valores mobiliários representativos de dívida pública e de outros valores mobiliários representativos de dívida;

d) O mercado cambial;

e) As bolsas de valores.

2. A regulação dos mercados referidos nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do número anterior cabe ao Banco de Cabo Verde, pela via regulamentar.

3. A regulação dos mercados referidos nas alíneas *c*) e *e*) do número 1 é feita nos termos do Código do Mercado dos Valores Mobiliários.

Artigo 48.º

Conversão para mercado organizado e regulamentado e esquemas de compensação financeira

Tendo em vista o disposto nos artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º e 11.º, o Banco de Cabo Verde pode:

a) Determinar que um qualquer mercado financeiro passe a funcionar como mercado organizado e regulamentado;

b) Criar os sistemas e esquemas de pagamentos, liquidação e compensação financeira necessários à estabilidade do sistema financeiro.

CAPÍTULO V

Intervenção pública no âmbito da prevenção, gestão e resolução de crises bancárias

Artigo 49.º

Competência

1. Cabe ao Banco de Cabo Verde, em articulação com o membro do Governo responsável pela área das Finanças, intervir nos bancos, no âmbito da prevenção, gestão e resolução de crises bancárias, tendo em vista a salvaguarda da solidez financeira do banco em dificuldades, os interesses dos depositantes e a estabilidade do sistema financeiro.

2. A aplicação das medidas de prevenção, gestão e resolução de crises bancárias está sujeita aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, tendo em conta, designadamente, o risco ou o grau de incumprimento por parte do banco, das regras e requisitos legais e regulamentares que disciplinam a sua actividade e a gravidade das respectivas consequências na solidez financeira do banco em causa, nos interesses dos depositantes e na estabilidade do sistema financeiro.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Laura (10.8.0.142) em 23-04-2014 15:50:11.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3. No caso do interesse público justificar a disponibilização de fundos do Estado no âmbito dos programas de prevenção, gestão e resolução de crises bancárias, tal disponibilização deve ser previamente aprovada pelo Conselho de Ministros, mediante proposta do Membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 50.º

Remissão

1.Os termos em que o Banco de Cabo Verde pode intervir nos bancos, para os efeitos previstos no artigo anterior, são fixados na legislação e regulamentação complementares.

2. São fixados em legislação e regulamentação complementares, designadamente:

a) O alcance dos poderes de intervenção do Banco de Cabo Verde no âmbito das medidas de prevenção, gestão e resolução de crises bancárias;

b) As medidas que podem ser aplicadas pelo Banco de Cabo Verde;

c) Os pressupostos da aplicação de cada medida;

d) As relações de precedência entre as diferentes medidas previstas, considerando o grau de intervenção do Banco de Cabo Verde no banco em questão, no âmbito de cada uma delas.

CAPÍTULO VI

Sistema de garantia

Artigo 51.º

Coberturas

1. Nos termos previstos na legislação e regulamentação complementares, é instituído e organizado um sistema que cubra a totalidade ou parte das perdas patrimoniais que registem as contrapartes com sede, estabelecimento estável ou residência no território da República de Cabo Verde.

2. O sistema de garantia instituído nos termos do número anterior pode ainda disponibilizar os fundos necessários para a concretização de processos de resolução de bancos, em termos a definir em legislação complementar.

3. Os cidadãos nacionais com residência habitual no estrangeiro são equiparados a residentes para efeitos do presente artigo.

Artigo 52.º

Condições de acesso às coberturas

Os termos e as condições de acesso às coberturas proporcionadas pelo sistema de garantia previstos no presente Capítulo são regulados na legislação e regulamentação complementares que fixam, designadamente:

a) Os créditos que ficam abrangidos pelo referido sistema de garantia;

b) Os requisitos a preencher pela contraparte para ter acesso à cobertura proporcionada pelo referido sistema de garantia;

c) Os limites máximos de cobertura;

d) As regras para o cálculo das indemnizações.

Artigo 53.º

Financiamento

1. Os modos como o sistema de garantia é financiado são regulados na legislação e regulamentação complementares.

2. As circunstâncias excepcionais em que o Banco de Cabo Verde pode financiar o sistema de garantia são reguladas em legislação e regulamentação complementares, com observância do seguinte:

a) A intervenção do Banco de Cabo Verde, nesta sede, revela-se essencial para prosseguir o objectivo fundamental da estabilidade do sistema financeiro;

b) A intervenção do Banco de Cabo Verde é temporária, sujeita a condicionalismos do interesse público e justificada pela indisponibilidade do uso dos fundos públicos para este fim, e termina quando cessa a referida indisponibilidade ou inconveniência;

c) Devem ser asseguradas pelo Governo as garantias e salvaguardas adequadas, de modo a permitir o reembolso dos fundos disponibilizados pelo Banco de Cabo Verde;

d) O Banco de Cabo Verde e o Governo estabelecem, em memorando de entendimento a celebrar entre as duas entidades, os termos e condições aplicáveis à operação de financiamento que pode ser desenvolvida pelo Banco de Cabo Verde, nos termos do presente artigo.

Artigo 54.º

Exclusão das instituições financeiras

As instituições financeiras estão excluídas das coberturas proporcionadas pelo sistema de garantia, com a ressalva do disposto no número 2 do artigo 51.º.

Artigo 55.º

Obrigação de contratar coberturas de seguros

As instituições financeiras devem contratar e manter válidas apólices de seguros que cubram adequadamente a responsabilidade civil decorrente da má prática e da concretização de riscos operacionais e de outros riscos seguráveis.

CAPÍTULO VII

Resolução de conflitos

Artigo 56.º

Associações de defesa dos clientes

Sem prejuízo da liberdade de associação, só beneficiam dos direitos conferidos pela legislação e regulamentação

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Laura (10.8.0.142) em 23-04-2014 15:50:11.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

complementares as associações de defesa dos clientes, legalmente constituídas, que reúnam os seguintes requisitos, verificados por registo no Banco de Cabo Verde:

a) Sejam associações sem fim lucrativo;

b) Tenham como principal objecto estatutário a protecção dos interesses dos clientes ou potenciais clientes de instituições financeiras;

c) Contem entre os seus associados pelo menos cem pessoas singulares que não qualifiquem como investidores qualificados nos termos da lei aplicável.

Artigo 57.º

Arbitragem voluntária

1. Os conflitos e as questões de natureza cível que surjam entre instituições financeiras, ou em que estas se vejam envolvidas, podem ser submetidos à arbitragem voluntária, nos termos da legislação em vigor.

2. O apoio técnico e administrativo ao regular funcionamento do tribunal arbitral é assegurado pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 58.º

Mediação de conflitos

1. O Banco de Cabo Verde organiza um serviço destinado à mediação voluntária de conflitos entre as instituições financeiras e os seus clientes ou potenciais clientes.

2. Os mediadores são designados pelo Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde, podendo a escolha recair em pessoas pertencentes aos seus quadros ou noutras personalidades de reconhecida idoneidade e competência.

3. Os procedimentos de mediação são estabelecidos em aviso do Banco de Cabo Verde e devem obedecer a princípios de imparcialidade, celeridade e gratuitidade.

4. Quando o conflito incida sobre interesses individuais homogéneos ou colectivos dos clientes, podem as associações de defesa dos consumidores tomar a iniciativa da mediação e nela participar, a título principal ou acessório.

5. O procedimento de mediação é confidencial, ficando o mediador sujeito aos deveres de sigilo em relação a todas as informações que obtenha no decurso da mediação e não podendo o Banco de Cabo Verde usar, em qualquer processo, elementos cujo conhecimento lhe advenha exclusivamente do procedimento de mediação.

6. O mediador pode tentar a conciliação ou propor às partes a solução que lhe pareça mais adequada.

7. O acordo resultante da mediação, quando escrito, tem a natureza de transacção extrajudicial.

CAPÍTULO VIII

Relacionamento com as organizações financeiras internacionais e com as autoridades de supervisão de outros estados

Artigo 59.º

Organizações internacionais

1.A regulação do sistema financeiro tende a acolher as recomendações emanadas de organizações internacionais que tenham por finalidade reforçar a segurança e a estabilidade do sistema financeiro internacional.

2. Salvo o disposto na alínea *c*) do artigo 42.º, a aplicação no sistema financeiro das recomendações referidas no número 1 depende sempre da iniciativa da autoridade de regulação.

Artigo 60.º

Cooperação com autoridades de supervisão de outros países

1. No exercício das suas atribuições, as autoridades de supervisão do sistema financeiro cooperam com as instituições congéneres ou equiparadas de outros países com o propósito de reforçar a segurança e a estabilidade dos respectivos sistemas financeiros nacionais, nos termos da lei e dos acordos estabelecidos.

2. As autoridades de supervisão do sistema financeiro podem celebrar com as referidas instituições acordos bilaterais ou multilaterais de cooperação, tendo nomeadamente em vista:

a) Recolha de elementos relativos a infracções contra o mercado financeiro e de outras cuja investigação caiba no âmbito das suas atribuições;

b) Troca das informações necessárias ao exercício das respectivas funções de supervisão ou de regulação;

c) Consultas sobre problemas suscitados pelas respectivas atribuições;

d) Formação de quadros e troca de experiências no âmbito das respectivas atribuições.

3. Os acordos a que se refere o número anterior podem abranger a participação subordinada de representantes de instituições congéneres de país estrangeiro em actos da competência das autoridades nacionais de supervisão do sistema financeiro, quando haja suspeita de violação de lei daquele país.

4. A cooperação a que se refere o presente artigo deve ser desenvolvida nos termos da lei e das convenções internacionais que vinculam o Estado de Cabo Verde.

5. As autoridades de supervisão nacionais podem, no âmbito de acordos de cooperação que hajam celebrado com autoridades de supervisão de outros países e em regime de reciprocidade, trocar informações quando necessárias à supervisão, em base individual ou consolidada, das instituições financeiras com sede em território nacional ou de instituições de natureza equivalente com sede naqueles países.

1841000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Laura (10.8.0.142) em 23-04-2014 15:50:11.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

6. Ficam sujeitas ao dever de sigilo todas as autoridades e pessoas que participem na troca de informações referida no número anterior.

7. As informações recebidas pelo Banco de Cabo Verde, nos termos deste artigo, só podem ser utilizadas pelas autoridades de supervisão nacionais no âmbito das respectivas competências e atribuições.

8. Os acordos de cooperação referidos no número 2 só podem ser celebrados quando as informações a prestar beneficiem de garantias de sigilo pelo menos equivalentes às estabelecidas na presente lei e tenham por objectivo o desempenho de funções de supervisão que estejam cometidas às instituições em causa.

9. O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, às relações decorrentes da participação das autoridades nacionais de supervisão do sistema financeiro em organizações internacionais.

CAPÍTULO IX

Regime sancionatório

Artigo 61.º

Competências do Banco de Cabo Verde

Cabe ao Banco de Cabo Verde, enquanto autoridade de supervisão, fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos em vigor nas áreas de sua competência e processar e punir as infracções apuradas, designadamente:

a) Proceder às inspecções, inquéritos ou outras diligências que se mostrem necessárias ou lhe sejam legalmente cometidas;

b) Instaurar e conduzir processos de averiguações;

c) Instaurar e instruir os processos por contra-ordenação financeira;

d) Aplicar às contra-ordenações apuradas as correspondentes sanções.

Artigo 62.º

Princípio do contraditório

No processo contra-ordenacional vigora o princípio do contraditório.

Artigo 63.º

Sanções

No âmbito do processo contra-ordenacional, podem ser aplicadas, além das coimas, as seguintes sanções:

a) Advertência registada junto do Banco de Cabo Verde;

b) Suspensão temporária do exercício de funções como membro de órgão social ou como dirigente superior de instituições financeiras;

c) Suspensão temporária do exercício de direito de voto em instituição financeira;

d) Suspensão temporária do exercício de todas, ou só de determinadas actividades financeiras;

e) Inibição do exercício de todas, ou só de determinadas actividades financeiras;

f) Inibição do exercício do direito de voto em instituição financeira;

g) Revogação da autorização para operar no sistema financeiro e encerramento compulsivo;

h) Apreensão e perda dos instrumentos ou do objecto da infracção, com observância do disposto na lei;

i) Publicação, nos termos da lei, da decisão condenatória definitiva ou transitada em julgado.

Artigo 64.º

Destino das coimas e dos objectos apreendidos

As coimas cobradas e os objectos apreendidos nos termos da lei revertem em 80% para o sistema de garantia que cubra a actividade da instituição financeira cujo âmbito respeite a contra-ordenação sancionada e em 20% para o Banco de Cabo Verde, independentemente da fase em que transite em julgado a decisão condenatória.

CAPÍTULO X

Auto-regulação

Artigo 65.º

Organizações de auto-regulação

1. Nos limites da lei e dos regulamentos, as instituições financeiras, as associações profissionais e outras organizações do sistema financeiro podem regular autonomamente as actividades por si geridas.

2. Para os efeitos referidos no número anterior, as instituições financeiras podem constituir organizações de auto-regulação para reforçar a disciplina do mercado, sem prejuízo do ambiente de sã concorrência.

3. A adesão a organizações de auto-regulação é voluntária.

4. As regras estabelecidas nos termos dos números anteriores que não sejam sujeitas a registo, assim como aquelas que constam de códigos deontológicos aprovados por associações profissionais e outras organizações da indústria financeira, devem ser depositadas no Banco de Cabo Verde.

5. A Bolsa de Valores de Cabo Verde emite, nos termos previstos nos seus estatutos e nas demais legislação e regulamentação aplicável, os regulamentos e as circulares que são da sua competência.

Artigo 66.º

Meios das organizações de auto-regulação

As organizações de auto-regulação devem possuir meios técnicos e recursos adequados:

a) Para cumprir com as disposições da presente lei e demais legislação e regulamentação complementares;

b) Para fazer com que os seus membros dêem cumprimento às regras que a organização ditar;

c) Para dar a necessária publicidade às suas próprias regras que estejam em vigor e às sanções que tiver de aplicar.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Laura (10.8.0.142) em 23-04-2014 15:50:11.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 67.º

Obrigação de depósito de documentos

Devem ser depositados junto do Banco de Cabo Verde:

a) Os estatutos da organização de auto-regulação e as respectivas alterações;

b) A lista nominal dos seus membros aderentes;

c) As regras comportamentais e prudenciais que a organização fixar e tiver em vigor;

d) As sanções aplicadas e os respectivos processos.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 68.º

Remissão para disposições revogadas

Quando disposições legais ou contratuais remeterem para preceitos revogados por esta lei, entende-se que a remissão vale para as correspondentes disposições da Lei de Bases do Sistema Financeiro ou para a legislação complementar, salvo se do contexto resultar interpretação diferente.

Artigo 69.º

Benefícios fiscais aplicáveis às instituições de crédito de autorização restrita

Os benefícios fiscais estabelecidos nos números 1 e 2 do artigo 28.º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro, passam, com a aprovação deste diploma, a aplicar-se respectivamente às instituições de crédito de autorização restrita e aos clientes destas.

Artigo 70.º

Revogação

São revogados os seguintes diplomas legais:

a) A Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho;

b) A Lei n.º 43/III/88, de 27 de Dezembro;

c) O Decreto-Lei n.º 12/2005, de 7 de Fevereiro;

d) O Decreto-Lei n.º 29/2005, de 2 de Maio.

Artigo 71.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação, e produz efeitos com a entrada em vigor da Lei que regula as actividades das instituições financeiras.

Aprovada em 26 de Fevereiro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 11 de Abril de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 11 de Abril de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Lei n.º 62/VIII/2014

de 23 de Abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente diploma e demais legislação e regulamentação complementares, consideram-se:

a) «Actividades auxiliares das actividades financeiras», as actividades e os serviços que, nos termos da lei, as instituições auxiliares do sistema financeiro se encontram autorizadas a desenvolver e prestar às instituições financeiras, nomeadamente a actividade de prospecção com o objectivo de captação de clientes para as instituições financeiras, os serviços de contabilidade e auditoria externa prestados às instituições financeiras, os serviços de informação de crédito e a actividade de notação de risco;

b) «Actividade bancária», actividade exercida pelos bancos, de recepção do público de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para utilização por conta própria, designadamente em operações de crédito;

c) «Actividades financeiras», as actividades bancária, de intermediação financeira em instrumentos financeiros e de seguros, tal como definidas no artigo 20.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro;

d) «Banco», instituição de crédito que exerce a actividade bancária;

e) «Garantia autónoma», uma garantia pessoal prestada por uma instituiçãofinanceira que tem como propósito indemnizar alguém em determinado montante pela verificação de determinado evento a que as partes tenham atribuído relevância num contrato celebrado entre elas;

f) «Filial», pessoa colectiva relativamente à qual outra pessoa colectiva, designada por empresa mãe, se encontra numa situação de controlo ou de domínio nos termos da lei ou regulamento, considerando-se que uma filial de uma filial é igualmente filial da empresa mãe de que ambas dependem;

g) «Instituições auxiliares do sistema financeiro», pessoas e entidades, singulares e colectivas, públicas ou privadas, legalmente habilitadas a exercer uma ou mais actividades auxiliares das actividades financeiras e como tal qualificadas pela lei;